



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085783595 (Nº CNJ: 0005459-70.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 13.403/2023. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. DENOMINAÇÃO DE PESSOA VIVA AO CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL. ARTIGOS 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 19 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE.

1. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. Lei Municipal nº 13.403/2023. Norma de efeitos concretos. A orientação exarada pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de não excluir as leis formais (de efeitos concretos) do controle abstrato de constitucionalidade, diferenciando-as dos atos administrativos de efeitos concretos.

2. A utilização do nome de pessoa viva para denominação de bens, obras e serviços do Município oportuniza o uso dos recursos públicos para promoção pessoal de indivíduos, inclusive com o objetivo de angariar popularidade política. Caracterização do desvio de interesse e da finalidade pública, representativa de visível violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade administrativas, no âmbito da Administração Pública.

3. Afronta aos artigos 19, "caput" e §1º, da CE/1989, e 37, "caput" e §1º, da CF/1988.

PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70085783595 (Nº CNJ: 0005459-70.2023.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROPONENTE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085783595 (Nº CNJ: 0005459-70.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE PORTO ALEGRE

REQUERIDO

MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ALBERTO DELGADO NETO (PRESIDENTE), DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, DES. SÉRGIO FERNANDO SILVA DE VASCONCELLOS CHAVES, DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES, DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, DES.^a FABIANNE BRETON BAISCH, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. HELENO TREGNAGO SARAIVA, DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES, DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA, DES. NIWTON CARPES DA SILVA, DES.^a MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, DES. ROBERTO**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085783595 (Nº CNJ: 0005459-70.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

**CARVALHO FRAGA E DES.ª ROSANE WANNER DA SILVA
BORDASCH.**

Porto Alegre, 15 de março de 2024.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em face da Lei Municipal nº 13.403, de 22 de março de 2023, do Município de Porto Alegre/RS.

Em razões, narra o proponente, em síntese, que a aludida Lei, ao emprestar o nome de Guilherme Socias Villela ao Centro Administrativo do Município, localizado na Rua General João Manoel, nº 157, Bairro Centro Histórico, em Porto Alegre/RS, apesar da justa homenagem que faz a um importante homem público da cidade, viola os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, na medida em que atribui o nome de uma pessoa viva ao Centro Administrativo Municipal. Como dispositivos constitucionais violados, aponta o artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e os artigos 8º e 19 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Colaciona entendimento jurisprudencial a amparar a tese relativa à antijuridicidade da atribuição do nome de pessoas vivas a bens públicos. Requer a procedência da ação direta de inconstitucionalidade, para que seja declarada inconstitucional a Lei Municipal nº 13.403, de 22 de março de 2023, do Município de Porto Alegre.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085783595 (Nº CNJ: 0005459-70.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Ausente pedido liminar, foi recebida a petição inicial (fls. 94/95).

Notificado, o Prefeito Municipal de Porto Alegre prestou informações (fls. 118/129). Arguiu, em preliminar, a inadequação da via eleita, pois a norma impugnada nesta ADI é uma lei de efeitos concretos, sendo que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado de que tais leis não podem ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade, pois esta é um instrumento de controle concentrado de constitucionalidade, que visa impugnar leis ou atos normativos em tese, ou seja, em sua abstração, generalidade e impessoalidade. Requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, asseverou que o Município de Porto Alegre possui competência legislativa para tratar sobre a denominação de bens públicos, com fundamento nos artigos 24, § 3º e 30, incisos I e II, da CF/1988. Aduziu, ainda, que a homenagem a servidores e cidadãos sem ligações diretas com a Administração Pública, mas que têm uma notável trajetória de serviços, é compatível com os princípios da impessoalidade e moralidade, pois fundamenta-se na valorização de méritos, na busca do bem comum e no reconhecimento ético das contribuições relevantes para a sociedade, sendo que essa prática reforça a legitimidade e a transparência das ações do poder público, assegurando que as homenagens sejam conduzidas de maneira justa e equitativa. Pleiteou a improcedência da ação.

O Procurador-Geral do Estado pugnou pela manutenção da lei questionada (fls. 132/133).

A Câmara Municipal de Porto Alegre aderiu “*in totum*” à manifestação apresentada pelo Prefeito Municipal (fls. 136/137).

O Ministério Público opinou pela rejeição da prefacial e, no mérito, pela procedência da ação (fls. 142/150).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085783595 (Nº CNJ: 0005459-70.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Vieram-me conclusos os autos por redistribuição (fl. 159).

É o relatório.

VOTOS

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade cujo escopo é a retirada do ordenamento jurídico vigente da Lei Municipal nº 13.403, de 22 de março de 2023, que denomina *Guilherme Socias Villela* o Centro Administrativo Municipal localizado na Rua General João Manoel nº 157, Bairro Centro Histórico, do Município de Porto Alegre/RS.

A Lei objurgada possui o seguinte teor:

“LEI Nº 13.403, DE 22 DE MARÇO DE 2023.

Denomina Guilherme Socias Villela o Centro Administrativo Municipal localizado na Rua General João Manoel, nº 157, Bairro Centro Histórico.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado Guilherme Socias Villela o Centro Administrativo Municipal localizado na Rua General João Manoel, nº 157, Bairro Centro Histórico, nos termos do inc. IX do art. 56 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085783595 (Nº CNJ: 0005459-70.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 22
de março de 2023.*

*Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.”*

Inicialmente, faz-se necessário o enfrentamento da questão preliminar suscitada.

O Prefeito Municipal, ratificado pela Assembleia Legislativa Municipal de Porto Alegre, arguiu preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a Corte Suprema já fixou entendimento de que as normas de efeitos concretos, como a aqui apontada, não são passíveis de submissão ao controle concentrado de constitucionalidade.

Em relação à classificação das leis como formais ou materiais, a doutrina possui enfoque na natureza abstrata e genérica que usualmente caracteriza as leis. A generalidade diz com a destinação da lei a todos os indivíduos abrangidos pelo comando nela contida; a seu turno, a abstração diz com o fato de que a lei será aplicada a uma hipótese que irá se concretizar por um número infindável de vezes. Ou seja, em regra, a lei não é direcionada a uma situação específica e inerte no tempo.

No caso em foco, de fato, há uma norma direcionada à situação concreta e bem delimitada.

Nada obstante, a posição do Supremo Tribunal Federal é no sentido de não excluir as leis formais – de efeitos concretos – do controle



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085783595 (Nº CNJ: 0005459-70.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

abstrato de constitucionalidade, diferenciando-as dos atos administrativos de efeitos concretos.

A Corte Maior, anteriormente, afastava a possibilidade de conhecimento de ação direta de inconstitucionalidade contra qualquer ato normativo de efeitos concretos¹.

Todavia, no ano de 2008, sobreveio julgamento de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.048/DF e o posicionamento foi alterado em relação aos atos de efeitos concretos editados sob a forma de lei.

Desse modo, a lei formal, ainda que despida de generalidade e abstração, poderia ser objeto de controle de constitucionalidade, desde que fosse editada formalmente como lei. Tratamento diverso seria dado aos atos administrativos não legislativos de efeitos concretos:

“EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 405, DE 18.12.2007. ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO. LIMITES CONSTITUCIONAIS À ATIVIDADE LEGISLATIVA EXCEPCIONAL DO PODER EXECUTIVO NA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS. I. MEDIDA PROVISÓRIA E SUA CONVERSÃO EM LEI. Conversão da medida provisória na Lei nº 11.658/2008, sem alteração substancial. Aditamento ao pedido inicial. Inexistência de obstáculo processual ao prosseguimento do

¹ O precedente se firmou especialmente através da ADI nº 2.686/RS, de relatoria do Min. Celso de Mello, julgada em 2002, através da qual se discutia a constitucionalidade da Lei nº 11.744/2002, do Estado do Rio Grande do Sul, que declarava o prédio do Quartel General da Brigada Militar situado em Porto Alegre como patrimônio cultural e histórico do Estado. Após, foram publicados diversos julgados nesse mesmo sentido.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085783595 (Nº CNJ: 0005459-70.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

juízo. A lei de conversão não convalida os vícios existentes na medida provisória. Precedentes. II. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ORÇAMENTÁRIAS. REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA. **O Supremo Tribunal Federal deve exercer sua função precípua de fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto. Possibilidade de submissão das normas orçamentárias ao controle abstrato de constitucionalidade.** III. LIMITES CONSTITUCIONAIS À ATIVIDADE LEGISLATIVA EXCEPCIONAL DO PODER EXECUTIVO NA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO. Interpretação do art. 167, § 3º c/c o art. 62, § 1º, inciso I, alínea "d", da Constituição. Além dos requisitos de relevância e urgência (art. 62), a Constituição exige que a abertura do crédito extraordinário seja feita apenas para atender a despesas imprevisíveis e urgentes. Ao contrário do que ocorre em relação aos requisitos de relevância e urgência (art. 62), que se submetem a uma ampla margem de discricionariedade por parte do Presidente da República, os requisitos de imprevisibilidade e urgência (art. 167, § 3º) recebem densificação normativa da Constituição. Os conteúdos semânticos das expressões "guerra", "comoção interna" e "calamidade pública" constituem vetores para a interpretação/aplicação do art. 167, § 3º c/c o art. 62, § 1º, inciso I, alínea "d", da Constituição. "Guerra", "comoção interna" e "calamidade pública" são conceitos que representam realidades ou situações fáticas de extrema gravidade e de conseqüências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, e que dessa forma requerem, com a devida urgência, a adoção de medidas singulares e extraordinárias. A leitura atenta e a análise interpretativa do texto e da exposição



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085783595 (Nº CNJ: 0005459-70.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

de motivos da MP nº 405/2007 demonstram que os créditos abertos são destinados a prover despesas correntes, que não estão qualificadas pela imprevisibilidade ou pela urgência. A edição da MP nº 405/2007 configurou um patente desvirtuamento dos parâmetros constitucionais que permitem a edição de medidas provisórias para a abertura de créditos extraordinários. IV. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. Suspensão da vigência da Lei nº 11.658/2008, desde a sua publicação, ocorrida em 22 de abril de 2008.”. (ADI 4048 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2008, DJe-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008 EMENT VOL-02329-01 PP-00055 RTJ VOL-00206-01 PP-00232) (Grifei).

Veja-se que a decisão foi proferida no contexto do julgamento de medida cautelar e que trata de normas orçamentárias; contudo, é importante pontuar que seus fundamentos se aplicam a qualquer outra lei formal de efeitos concretos.

Por oportuno, transcreve-se as considerações do Rel. Min. Gilmar Mendes:

“... Nesse caso, houve por bem o constituinte não distinguir entre leis dotadas de generalidade e aquelas, conformadas sem atributo de generalidade e abstração. Essas leis formais decorrem ou da vontade do legislador ou do desiderato do próprio constituinte, que exige que determinados atos, ainda que de efeitos concretos, sejam editados sob a forma de lei (v.g., lei de orçamento, lei que institui empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação pública).

Ora, se a Constituição submete a lei ao processo de controle abstrato, até por ser este



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085783595 (Nº CNJ: 0005459-70.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

meio próprio de inovação na ordem jurídica e o instrumento adequado de concretização da ordem constitucional, não parece admissível que o intérprete debilite essa garantia da Constituição, isentando um número elevado de atos aprovados sob a forma de lei do controle abstrato de normas e, muito provavelmente, de qualquer forma de controle. É que muitos desses atos, por não envolverem situações subjetivas, dificilmente poderão ser submetidos a um controle de legitimidade no âmbito da jurisdição ordinária.

Ressalta-se que não se vislumbram razões de índole lógica ou jurídica contra a aferição da legitimidade das leis formais no controle abstrato de normas, até porque abstrato - isto é, não vinculado ao caso concreto - há de ser o processo e não o ato legislativo submetido ao controle de constitucionalidade.

(...)

Os estudos e análises no plano da teoria do direito indicam que tanto se afigura possível formular uma lei de efeito concreto - lei casuística - de forma genérica e abstrata como seria admissível apresentar como lei de efeito concreto regulação abrangente de um complexo mais ou menos amplo de situações.

Todas essas considerações parecem demonstrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não andou bem ao reputar as leis de efeito concreto como inidôneas para o controle abstrato de normas.”.

Tal entendimento foi repisado pelo Min. Edson Fachin, em 2018, na relatoria da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.472:

“... Ademais, a ADI-MC 4.048, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (Presidente), j. 14.05.2008, representou viragem jurisprudencial acerca da cognoscibilidade de lei de efeitos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085783595 (Nº CNJ: 0005459-70.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

concretos, especialmente as orçamentárias. No caso, o objeto foi conhecido, porque representava postulação de proteção a uma posição jurídico-positiva, independente do caráter genérico ou abstrato. Na oportunidade, restou assentado que os atributos da generalidade e da abstração somente seriam necessários para o ato normativo a que se refere o art. 102, I, da Constituição da República, para fins de equiparabilidade com leis em sentido formal. Logo, ainda que a asserção da Intimada estivesse correta, o que não ocorre sob as luzes da jurisprudência do STF, a demanda deveria ser conhecida, por se tratar de lei formal.". (ADI 5472, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 13-08-2018 PUBLIC 14-08-2018) (Grifei).

Nesse contexto, vai rejeitada a preliminar.

Passa-se à análise do mérito "causae".

A questão apresentada é singela e dispensa maiores ilações.

Dispõe o artigo 19 da Constituição Estadual:

*"Art. 19 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da **moralidade**, da **impessoalidade**, da **publicidade**, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação, da transparência e o seguinte: (Redação dada pela*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085783595 (Nº CNJ: 0005459-70.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Emenda Constitucional nº 79, de 23/07/20).”.
(Grifei).

Assim também o artigo 37 da Constituição Federal:

*“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade, moralidade, publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”.* (Grifei).

Note-se que tais comandos são aplicáveis aos Municípios em razão do disposto no artigo 8º, “*caput*”, da Constituição Gaúcha:

“Art. 8º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”.

Pois bem.

Em relação à publicidade da Administração, o § 1º do artigo 19 da CE/1989 e o § 1º do artigo 37 da CF/1988 proíbem a utilização de nomes em obras, serviços atos e programas da Administração, nos seguintes termos:

“Art. 19 (...)

*§ 1º A **publicidade dos atos, programas, obras e serviços, e as campanhas** dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeadas diretamente por esta, deverão ter caráter educativo, informativo ou*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085783595 (Nº CNJ: 0005459-70.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*de orientação social, nelas **não podendo constar** símbolos, expressões, **nomes**, “slogans” ideológicos político-partidários ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 30/06/99).”. (Grifei).*

“Art. 37 (...)

§ 1º A **publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas** dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela **não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**”. (Grifei).

Tendo-se por norte tais princípios, entende-se que ao se viabilizar a utilização de nome de pessoa viva para a denominação de bens, obras e serviços públicos, a Lei objurgada efetivamente viola os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, além de ferir as determinações constitucionais atinentes à adequada divulgação da atuação da Administração Pública.

Com efeito, mesmo em se tratando de justa homenagem que se faz a um importante homem público gaúcho, como bem ressaltado no parecer exarado pelo Ministério Público, não se pode perder de vista que a utilização de nome de pessoa viva para denominar bens, obras e serviços do Município oportuniza o uso do patrimônio e recursos públicos para promoção pessoal de indivíduos, inclusive com o fito de angariar maior popularidade política.

Repise-se que é imperioso reconhecer que o uso dos instrumentos do Estado para beneficiar particulares, desviando do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085783595 (Nº CNJ: 0005459-70.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

interesse e da finalidade pública, representa afronta visível à moralidade administrativa, à impessoalidade, e à regular forma de publicidade que obrigatoriamente devem nortear a Administração Pública.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

*“EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. DIREITO ADMINISTRATIVO. **DENOMINAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS. LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DE NOME DE PESSOA VIVA MAIOR DE 65 ANOS. VEDAÇÃO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido.”* (RE 1042221 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018) (Grifei).

*RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS - PROCESSO OBJETIVO - LEI MUNICIPAL - **LOGRADOUROS E PRÉDIOS PÚBLICOS - NOME DE PESSOAS VIVAS - PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE - OFENSA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - IMPOSSIBILIDADE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.** (...) (RE 978514, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Decisão Monocrática, julgado em 37/04/2018) (Grifei).*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085783595 (Nº CNJ: 0005459-70.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

De rigor, portanto, a procedência do pleito aforado.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar e julgo procedente** a Ação Direta de Inconstitucionalidade, para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.403, de 22 de março de 2023, do Município de Porto Alegre/RS.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. ALBERTO DELGADO NETO - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085783595: "REJEITARAM A PRELIMINAR E JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME."

 <p>www.tjrs.jus.br</p>	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Luiz Felipe Brasil Santos Data e hora da assinatura: 15/04/2024 14:53:18</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	--